

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.905, DE 2005

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado SEVERIANO ALVES

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo tipificar a conduta de cobrança de consumação mínima nos estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, casas noturnas e similares. Para tanto, acrescenta o artigo 62-A à Lei nº 8.078, de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O nobre autor assevera que, por não haver proibição específica de cobrança de “consumação mínima”, tal prática é realizada por várias casas noturnas. Salienta ainda que a cobrança de “consumação mínima” é um tipo de venda casada, que, por sua vez, é conduta proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde o Deputado Nelson Marquezelli, designado relator, apresentou parecer pugnando pela aprovação do projeto, nos termos de substitutivo apresentado. A Comissão aprovou a proposição, acatando a orientação do relator.



Posteriormente, o Projeto ora em debate foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor que o rejeitara, conforme parecer da Relatora, Deputada Ana Guerra.

Ulteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Nesse diapasão, falta ao Projeto um artigo inaugural que delimita o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as sugeridas alterações.

Com efeito, a cobrança de “consumação mínima” dos clientes de casas noturnas, restaurantes, bares e outros estabelecimentos semelhantes é prática abusiva e deve ser repelida. Ocorre, porém, que tal



conduta já é regulamentada e reprimida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor , nos termos do art. 39, inciso, I, a saber :

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"

Assim, o estabelecimento que incorrer em tal prática pode ser penalizado com a aplicação de diversas penalidades administrativas, estabelecidas no próprio Código do Consumidor, quais sejam : multa; suspensão de fornecimento de serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa e imposição de contrapropaganda.

Com efeito, o Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

Os demais valores, bens e interesses da sociedade são tutelados por outros ramos do direito que não o penal. Delineia-se , nesse ponto, o caráter subsidiário do direito penal, onde a sua intervenção só ocorre quando a proteção por outros ramos do direito revela-se insuficiente. É a chamada intervenção mínima que preconiza a criminalização de uma conduta somente em último caso, quando se constituir o meio necessário para o proteção de determinado bem jurídico.

Destarte, deve, o Direito Penal, pelo princípio da intervenção mínima, selecionar somente os bens considerados mais importantes e de maior relevo para o indivíduo e para a comunidade, deixando para outros ramos do Direito a tutela dos demais bens jurídicos.



Portanto, a cobrança da chamada “consumação mínima” não carece de proteção penal, sendo perfeitamente reprimida pelo Direito do Consumidor. Se as penalidades administrativas previstas, no Código do Consumidor, para a conduta abusiva não estão sendo aplicadas, não é por falta de norma, mas por outro tipo de problema, estranho, portanto, à ciência criminal.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Nº 4.905, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Bosco Costa
Relator

